



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5342, DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as mesorregiões paraenses do Baixo Amazonas e de Marajó na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as mesorregiões paraenses do Baixo Amazonas e de Marajó na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Paraíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, nas bacias hidrográficas das mesorregiões paraenses do Baixo Amazonas e de Marajó, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), criada em 1974, tem contribuído para a melhoria da eficiência produtiva e da qualidade de vida da população das regiões atendidas. Isso tem sido possível graças a diversos programas e ações

voltados para a revitalização de bacias hidrográficas e para o desenvolvimento territorial.

A bem sucedida atuação da Codevasf tem motivado a expansão de sua área de atuação por meio da apresentação de proposições legislativas. Como resultado, a atuação da Companhia não se restringe mais ao entorno do rio São Francisco, atingindo também outras bacias hidrográficas das regiões Nordeste, Sudeste, Norte e Centro-Oeste.

A presente proposição reconhece o importante papel da Codevasf para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua e tem o objetivo de incluir as mesorregiões paraenses do Baixo Amazonas e de Marajó na área atendida pela Companhia. No caso do Pará, a legislação já prevê a atuação da Codevasf em parte de seu território. Essas duas mesorregiões estão próximas à área já atendida pela Companhia e apresentam baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

As mesorregiões do Baixo Amazonas e de Marajó ocupam, respectivamente, 27,3% e 8,3% do território do estado. Com uma área de 340.448,60 km², a mesorregião do Baixo Amazonas é composta por 14 municípios: Faro, Juruti, Óbidos, Oriximiná, Terra Santa, Alenquer, Belterra, Curuçá, Monte Alegre, Placas, Prainha, Santarém, Almeirim e Porto de Moz. A mesorregião de Marajó ocupa uma área de 104.139,50 km² e possui 16 municípios: Afuá, Anajás, Breves, Curralinho, São Sebastião da Boa Vista, Cachoeira do Arari, Chaves, Muaná, Ponta de Pedras, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, Soure, Bagre, Gurupá, Melgaço e Portel.

As ações promovidas pela Codevasf poderão contribuir para o desenvolvimento dessas áreas. A riqueza de recursos naturais ali existente precisa ser utilizada de forma racional e sustentável, o que poderá ser alcançado com a aplicação do conhecimento técnico adquirido pela Companhia para analisar as necessidades das populações locais e as ações possíveis para promover o desenvolvimento econômico e social daquela porção do território paraense.

Certo de que esta é uma medida de grande importância para o desenvolvimento do Baixo Amazonas e de Marajó, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/20510.56650-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- artigo 2º